



14 Achados e Encaminhamentos

Este capítulo evidencia os achados que contenham falhas, deficiências e/ou irregularidades, assim como informações relevantes constatadas durante a análise das contas do Governo do Estado do exercício de 2018, por área temática. Em seguida, apresentamos as sugestões de recomendações a serem expedidas por este Tribunal como medidas preventivas e/ou corretivas em função de parte dos achados constatados.

14.1 Principais Achados

Gestão Administrativa

1. O quadro de pessoal do Poder Executivo apresentava 91.730 servidores ocupantes de cargos efetivos, 21.864 temporários, 2.570 comissionados e 7.039 empregados públicos em 31.12.2018 (item 2.2).
2. O quantitativo de servidores ocupantes de cargos efetivos em 31.12.2018 (91.730 servidores) apresentou um decréscimo de 469 servidores frente ao quantitativo existente em 31.12.2017 (92.491). Verificou-se um aumento no quantitativo de temporários (de 21.613 em 31.12.2017 para 21.864 em 31.12.2018). O mesmo aconteceu com o quantitativo de servidores comissionados, passando de 2.556 em 31.12.2017 para 2.570 em 31.12.2018. Desse total, 2.235 não possui vínculo com a administração pública (item 2.2).
3. Em 2018, foram admitidos mais servidores (3.948) do que aposentadorias concedidas (3.648) (item 2.2.1).
4. A Secretaria de Educação e mais quatro órgãos da Administração Direta (Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Saúde, Polícia Militar e Corpo de Bombeiro) reúnem 84,29% dos cerca de 45.000 cargos vagos no estado, a saber: Secretaria de Educação (19.718), Polícia Militar (7.317), Secretaria de Defesa Social (6.014), Secretaria de Saúde (2.976) e Corpo de Bombeiro (2.207) (item 2.3.2).
5. A maior parte dos contratos temporários é localizada na Secretaria de Educação, onde há 16.303 contratados temporariamente. Por outro lado, esta Secretaria abriga o maior quantitativo de cargos vagos no estado, 19.718 (item 2.4).

Gestão Orçamentária

6. Ao longo do exercício de 2018 o PPA foi alterado por leis e decretos relativos a créditos adicionais. As alterações no Plano, decorrentes da edição de créditos especiais, que fazem inserção de novas programações, não fizeram referência aos produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, nem tampouco referência aos objetivos estratégicos a que estariam vinculados assim como a definição de serem prioritários ou não (item 3.1.1).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

7. Os créditos suplementares, quando do ato legal de abertura, não trazem no texto das normas referência à alteração das metas anteriormente acordadas no Plano. O fato é que, existindo metas definidas no PPA, há a necessidade, quando da edição de créditos adicionais, de referendar nos textos legais a atualização ou não das referidas metas, pois os reforços de dotação ou anulações ocorridas em um exercício financeiro impactarão na meta alcançada, ou, se não, evidenciará aumento ou diminuição nos custos das ações (item 3.1.1).

8. Observou-se que as ações constantes do PPA estão subdivididas em subações e que estas são as que possuem metas. Entretanto, verificou-se que as metas das subações de uma mesma ação muitas vezes não possuem a mesma natureza, impossibilitando sua agregação (item 3.1.1).

9. Registra-se que o cumprimento de metas existentes nas ações e subações não é garantia de atingimento dos objetivos dos programas. Para aferição de tal atingimento é necessário, na medida do possível, a criação de indicadores que possam ser monitorados, com vistas a dar à administração estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, o PPA 2016 - 2019 ainda não apresentou nenhum indicador de programa (item 3.1.1).

10. O artigo 39 da LDO trata das alterações ao PPA feitas por meio da abertura de créditos adicionais. Observou-se, a exemplo de anos anteriores, que o parágrafo único dispõe sobre a necessidade de proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações resultantes de acréscimos ou reduções decorrentes dos créditos suplementares ao Orçamento, conforme recomendação feita por esta Corte de Contas. No entanto, o citado dispositivo determina que essas modificações sejam feitas diretamente no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual não havendo determinação para que conste na própria norma, fato necessário para uma maior transparência (item 3.1.2).

11. Os riscos fiscais previstos, para 2018, foram detalhados no anexo II da LDO e estimados em R\$ 1.435.800,00, sendo decorrentes dos seguintes pontos: Passivos contingentes oriundos de demandas judiciais; autuação da Receita Federal; restituição de tributos a maior; e outros riscos fiscais. Ressalta-se que o referido anexo, na parte reservada para as demandas judiciais, não contempla valores referentes às demandas previdenciárias que estão sendo discutidas no judiciário (item 3.1.2).

12. Conforme o inciso II do § 2º do art. 4º da LRF, o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Salientamos que a memória e parte da metodologia de cálculo não constaram da LDO de 2018, assim como em exercícios anteriores. Apenas foi informado que os critérios de cálculo estavam de acordo com Portaria da STN. Outras informações trazidas por meio de notas explicativas não podem ser consideradas como memória de cálculo, vez que estas trazem apenas definições já contempladas no Manual



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

de Demonstrativos Fiscais – MDF, no que diz respeito ao que deve constar nas linhas e colunas do referido Anexo de Metas Fiscais (item 3.1.2).

13. O valor do Resultado Nominal de 2018, no valor de R\$ 206.170,15, constante do Anexo de Metas Fiscais presente na LDO 2018, diverge do valor obtido levando em consideração a metodologia citada em nota explicativa do próprio Anexo, a qual o define como sendo a diferença entre saldo da Dívida Fiscal Líquida em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior. No caso do exercício de 2018, temos que tal valor deveria ser R\$ 1.045.457,30 negativos. Esse valor é resultado da diferença entre os valores correntes da dívida consolidada líquida de 2018, no valor de R\$ 13.601.437,00 (valor presente no Anexo I, A, da LDO 2018) e a dívida consolidada líquida de 2017, no valor de R\$ 14.646.894,30 (valor presente no Anexo I, C, da LDO 2018) (item 3.1.2).

14. O artigo 4º da LDO estabeleceu que o resultado primário poderia ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico da Lei Orçamentária para 2018. Ressaltamos, entretanto, que o cálculo do resultado primário deve ser feito com base nas orientações constantes dos manuais da STN, que para exercício de 2018 correspondeu à Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017, 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Nesse sentido, todas as despesas com investimentos deverão ser consideradas quando da apuração do resultado primário, ou seja, devem ser subtraídas, juntamente com as demais despesas não financeiras, da receita não financeira, para obtenção do referido resultado (item 3.1.2).

15. O demonstrativo do resultado primário constante do Balanço Geral do Estado, referente ao exercício de 2018, traz os cálculos embasados nas orientações da Portaria da STN nº 495, de 06 de junho de 2017. O resultado alcançado no referido exercício foi de R\$ 852.945.230,99 (item 3.1.2).

16. O acréscimo em dotações utilizando fonte de recursos diversa da fonte de recursos oriunda da anulação é fator que deve ser evitado. Tal fato enseja aumento de dotações em fontes de recursos cuja previsão de receita não poderá dar suporte. Abrir créditos anulando fontes que não venham a se concretizar, acrescendo dotações cujas fontes não apresentam mais lastro de receita que lhe dê suporte, enseja autorização de gasto sem a devida fonte financeira garantida. Tal fato vem possibilitando o estouro das fontes de recursos, em especial a fonte 0101 – Recursos Ordinários, cuja disponibilidade financeira apresenta-se negativa. Convém ressaltar que, caso haja arrecadação acima do previsto, existe a fonte de abertura de crédito “Excesso de Arrecadação” (item 3.1.3).

17. Ainda foram verificados, em 2018, decretos de créditos suplementares com fontes de financiamento convênio, que trouxeram no seu preâmbulo a indicação de se tratar do disposto no inciso VI da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2018, ou seja, que não entrariam para o cálculo do limite previsto no inciso IV da referida lei por se tratar de convênios não previstos quando da elaboração da mesma. A informação acima se mostrou indevida quando confrontados esses convênios com os discriminados no “Demonstrativo dos Convênios Previstos” presentes na LOA de 2018 (item 3.1.3).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

18. Observou-se que alguns decretos de abertura de créditos suplementares informam como fonte de recursos a de “excesso de arrecadação”, quando as fontes de recursos de fato observadas foram “operações de créditos” e “convênios” (item 3.1.3).

19. O montante de R\$ 506.419.032,73 de renúncia de receita não constou no demonstrativo da LDO de 2018. Se este valor tivesse sido considerado, a renúncia de receita passaria de R\$ 1.982.180.700,00 para R\$ 2.488.599.732,73. O percentual de renúncia do ICMS de Pernambuco em relação à receita tributária estimada, em 2018, foi de 14,02% (item 3.2.1).

20. O valor de R\$ 15.438.098,30 liquidado pela UG 120101 Secretaria de Administração (SAD) em favor da PERPART, referente à 2018NE000010, foi classificado como inversões financeiras, no elemento de despesa 4.5.91.65.68. No entanto, as notas de liquidações transparecem que a situação comportou uma simples transferência financeira da SAD para a PERPART objetivando que esta realizasse amortização de dívida do estado referente à extinta COHAB. Sendo assim, a classificação da movimentação de recursos entre SAD e PERPART se revelou inadequada, visto que esse lançamento deveria ter se limitado a contas do extraorçamentário (item 3.2.2).

21. Permanecem ausentes, no Anexo de Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual de 2018, os nomes dos parlamentares que propuseram cada uma das emendas, as subações utilizadas, individualizadas por parlamentar, e o valor total das emendas por parlamentar, informações essas que possibilitariam a verificação pelo Controle Externo da execução das emendas por eles propostas (item 3.4).

22. Verificou-se no sistema e-Fisco/2018 que o valor inscrito em Restos a Pagar referente às emendas parlamentares não alcançaram os R\$ 34,07 milhões informados pela SEPLAG, tendo em vista que ocorreram anulações de empenhos referentes a emendas parlamentares ao final de 2018, por não terem sido liquidadas no decorrer do exercício. Essas anulações não foram consideradas pela SEPLAG ao informar o valor de R\$ 34,07 milhões (item 3.4).

23. Entendemos inapropriada a aplicação de R\$ 138.479.555,04 dos recursos do FECEP em ações/programas da área de saúde, e R\$ 17.919.277,79 no Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas, juntos esses montantes representaram 62,54% do total aplicado. Vê-se que restaram apenas 37,46% para serem aplicados em ações de combate a pobreza. Lembramos que os programas de assistência social, a exemplo do Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas devem ser custeados com recursos do Fundo Estadual de Assistência Social –FEAS, e as ações/programas da área de saúde já possuem fonte de recursos própria para seu custeio (item 3.5.1).

24. Verificou-se que 03 (três) entidades da Administração Indireta ultrapassaram o limite previsto para gastos com publicidade, em 2018: ADAGRO, CONDEPE-FIDEM e EMPETUR. Se considerarmos para a base de cálculo, além das receitas próprias, os



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

valores de transferências financeiras recebidas, apenas a EMPETUR ultrapassou o limite legal de 1% (item 3.7).

25. O Plano de pagamentos de precatórios do Governo do Estado, para o período de 2018 a 2024, conforme exigido pela Emenda Constitucional Federal nº 94/2016 e com a aprovação da Emenda Constitucional Federal nº 99/2017, não considerou em sua projeção os precatórios que ocorreram em 2017, no valor de R\$ 62.012.634,66, bem como as projeções dos novos precatórios que ocorrerão a cada exercício até o final do período. O governo estadual deve atentar com a execução de seu plano de pagamentos, pois não estimando o impacto dos novos precatórios, que ocorrerão a cada exercício, corre-se o risco de os valores a serem quitados nos últimos exercícios ficarem muito altos e o dispositivo constitucional, por fim, não ser obedecido (item 3.8).

26. A utilização de recursos oriundos de depósitos judiciais como fonte para quitação de precatórios, pelo Estado de Pernambuco, requer atenção especial, pois se por um lado resolve o problema da quitação dos precatórios junto aos credores do estado, por outro gera novas obrigações, as quais deverão oportunamente ser quitadas (item 3.8).

Gestão Financeira e Patrimonial

27. No exercício de 2018, o Balanço Financeiro do estado informou um volume de receitas orçamentárias de R\$ 34,79 bilhões e de despesas orçamentárias de R\$ 34,76 bilhões, números que informam que teria havido um superávit orçamentário no exercício de R\$ 33 milhões. As receitas orçamentárias contabilizadas no exercício foram superiores em 7,56% em relação ao ano anterior, o que indica crescimento real de 3,68% frente a uma inflação de 3,7455% do período (item 4.1.1).

28. Deve-se ressaltar que os valores acima estão inflados em R\$ 2,50 bilhões para receitas e em R\$ 2,47 bilhões pra despesas, em virtude da aplicação do caráter orçamentário a transferências financeiras internas no Governo para fins de cobertura do déficit previdenciário estadual. Esse lançamento é reconhecido nacionalmente como extraorçamentário, mas no estado, por força de definição legal aplicada no inciso XV do art. 4º da LC estadual 28/2000, tal lançamento é submetido ao processo de empenho. Quando é expurgado esse efeito, as despesas com pessoal em encargos do exercício, mensuradas como R\$ 19,397 bilhões, passam a ser consideradas como R\$ 16,931 bilhões. O empenho de fato de natureza extraorçamentária culmina gerando receita orçamentária na FUNAPE também fictícia no grupo de receita de contribuições. O valor reconhecido no balanço para estes, de R\$ 6,002 bilhões, de fato, se resume a R\$ 3,503 bilhões. O superdimensionamento contábil de receitas e despesas orçamentárias decorrentes do processamento da DOE como despesa orçamentária remanesce desde a LCE nº 28/2000, ao passo que a STN declarou como indevido o empenhamento da DOE desde a Nota Técnica nº 633/2011 (item 4.1.1).

29. Quanto ao fato acima, entendemos adequado o entendimento exarado pela STN, em vista de que a DOE não faz face a qualquer bem ou serviço prestado por unidade gestora estadual, não devendo ter caráter orçamentário. Em relação a receitas, tanto o orçamento



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

quanto os balanços do estado informam um volume de recursos obtidos de agentes externos superior ao que de fato se espera e se realiza. O TCE exarou em 30/06/2015 o Acórdão nº 938/2015 reconhecendo a aplicabilidade da norma estadual (admitindo processamento orçamentário), mas recomendando a adequação da norma estadual ao critério nacional. Tal recomendação permanece pendente de realização (item 4.1.1).

30. Dentre as despesas orçamentárias, a parcela de R\$ 1,315 bilhão não chegou a completar, no exercício de 2018, o estágio do pagamento, sendo inscritas em Restos a Pagar. A esse valor, se juntaram outros R\$ 345,9 milhões provenientes de exercícios anteriores que culminaram reinscritos como Restos a Pagar ao final de 2018 (item 4.3.1). O total de estoque de Restos a Pagar ao final de 2018, independentemente do primeiro ano de inscrição, foi, então de R\$ 1,661 bilhão.

31. O valor resultante acima, de R\$ 1,661 bilhão, deve ainda ser analisado à vista do comportamento das Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) processadas após o encerramento do exercício. O estado processou, entre janeiro/2019 e abril/2019, um volume de R\$ 714,5 milhões de DEA em meio aos quais foram identificados, em testes de amostragem, cerca de R\$ 228,5 milhões que deveriam ter também constituído os Restos a Pagar de 2018 (não o foram por falta de empenho e liquidação oportunas). Esse fato, de transferência de despesas de exercício para o seguinte, vem sendo verificado há alguns exercícios, principalmente na área de Saúde (item 4.3.1.2).

32. Patrimonialmente, o estado informa em seu Balanço agregar ao final de 2018 ativos totais de R\$ 38,09 bilhões e passivos exigíveis de R\$ 89,24 bilhões, confronto esse que informa um patrimônio líquido negativo da ordem de R\$ 51,15 bilhões. O passivo atuarial voltou a ser dimensionado sob critérios atuariais (ao contrário do procedimento aplicado entre 2014 e 2017), passando a ser dimensionado em R\$ 66,53 bilhões. O acerto do critério volta a posicionar o passivo atuarial como a obrigação mais relevante entre aquelas reconhecidas pelo Estado, estando mais adequado agora do que os R\$ 8,98 bilhões mensurados ao término de 2017 (item 4.3.3).

33. Dentre os componentes patrimoniais registrados, destaca-se, entre os ativos, a Dívida Ativa do Estado (item 4.2.2) e, entre os passivos, a dívida fundada contratual reconhecida junto a instituições financeiras nacionais e internacionais (item 4.3.2), além da dívida previdenciária estadual (item 4.3.3).

34. A Dívida Ativa, que consiste em créditos a receber (ativos, portanto), estava avaliada ao final de 2018 em R\$ 9,71 bilhões (valor líquido, após as provisões para recebimento improvável). Em paralelo a esse valor, havia outros R\$ 1,75 bilhão de valores a receber que se encontravam suspensos, em análise do Tribunal Administrativo Tributário do Estado (item 4.2.2).

35. Ainda no que tange aos ativos, particularmente no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, o valor de R\$ 1,08 bilhão permanece registrado em conta de finalidade transitória de Saldo de Aplicações Financeiras a Classificar (item 4.2.1).

36. De outro lado, a dívida consolidada estava quantificada em R\$ 15,22 bilhões, tendo havido elevação do saldo em relação ao ano anterior (quando era R\$ 14,10 bilhões), em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

razão principalmente da variação da cotação do dólar americano frente ao Real entre as datas de 01/01/2018 e 31/12/2018. Mesmo o fato de as amortizações efetuadas em 2018 terem sido maiores que as captações não foi suficiente a reduzir o *quantum* total da dívida acumulada. Ressalte-se que os contratos de financiamento de maior relevância assumidos pelo estado, entre 2011 e 2014, encerraram prazos de carência em 2017 e 2018, já tendo iniciado todos os períodos de amortização (item 4.3.2).

37. Em relação ao dimensionamento do déficit atuarial, o valor levado a balanço pelo estado de R\$ 66,53 bilhões representa parte do déficit total estimado na avaliação atuarial para os próximos 75 anos (R\$ 247,58 bilhões). A divergência entre os valores não representa fato digno de maior relevância, vez que o passivo atuarial é trazido a valor presente sem desconto, em prazo futuro bastante expressivo, e conforme visto, se utiliza de premissa de ausência de reposição de servidores, a qual não é confirmada na prática. Para fins de Balanço, que deve ilustrar quanto o estado teria que desembolsar para um terceiro caso pudesse repassar integralmente o passivo, o valor registrado em balanço transparece guardar maior adequação que o total de R\$ 247,58 bilhões constante da avaliação atuarial (item 4.3.3).

Gestão Fiscal

38. A Receita Corrente Líquida do Estado apurada no exercício de 2018 foi de R\$ 23.131.949.602,05 (R\$ 23,13 bilhões, em valores aproximados), tendo sido verificada uma variação de R\$ 1,62 bilhão (ou 7,53%) quando comparada a 2017, exercício no qual a RCL havia alcançado R\$ 21,51 bilhões. O percentual de variação da RCL é maior que o da variação inflacionária do período, podendo-se afirmar que houve uma variação real de 3,65% no exercício (item 5.1).

39. A elevação decorreu, em maior parte, da elevação das Receitas Tributárias em cerca de R\$ 1,23 bilhão (líquido, após os repasses constitucionais incidentes sobre estas e uniformização de critérios de classificação). Item 5.1.

40. Em 2018, a dívida consolidada líquida do estado alcançou montante correspondente a 61,10% da sua Receita Corrente Líquida, o que significou recuo em relação ao percentual de 61,25% que havia sido verificado ao final do ano anterior. O limite da dívida consolidada de estados é de 200% da RCL. Já em relação às operações de crédito, cujo limite é de 16% da RCL para operações realizadas no exercício, os eventos verificados no período alcançaram valor correspondente a 2,76% da RCL (item 5.4). Por sua vez, a Resolução nº 43/2001 do Senado Federal impõe outro limite relativo a pagamentos anuais de amortizações e encargos, os quais devem se conter a no máximo 11,50% da RCL. O exame efetuado indicou que o estado despendeu o equivalente a 6,47% da RCL, de onde se constata o cumprimento pelo estado aos dispositivos acima citados (item 5.5).

41. Também foi verificado o cumprimento do limite de 22% da RCL em relação às garantias e contragarantias oferecidas pelo estado, as quais perfizeram o percentual de 0,0033% da RCL (item 5.6).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

42. Em relação ao limite de despesas com pessoal, a verificação ocorre por Poder e órgãos de previsão constitucional. Todavia, a soma algébrica dos percentuais contidos nos cinco relatórios de gestão fiscais havidos no estado (Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público) perfaz 56,82% da RCL estadual, sendo este comparável ao referencial de 60% previsto em lei. O percentual abrange recuo em relação ao ano anterior, no qual o percentual de despesa geral (todos os Poderes) estava mensurado em 58,46% (item 5.7.1).

43. Quando são verificados os percentuais de comprometimento dentro de cada Poder/órgão de previsão constitucional, tem-se a informação preliminar de que nenhum deles teria ultrapassado os respectivos limites individuais previstos na legislação. O Poder Executivo divulgou percentual de 47,94% da RCL estadual. Todavia, os dados publicados pelo Poder Executivo admitem ponto de controvérsia. Isso porque duas despesas entendidas por essa auditoria como computáveis no cálculo deixaram de integrá-lo por divergência de entendimento por parte do estado, ambas na área de Saúde, a saber: as despesas com remunerações de profissionais de saúde que estão em atuação em hospitais públicos submetidos a contratos de gestão ante Organizações Sociais (profissionais contratados pelas OSs, mas que atendem exclusivamente usuários do SUS em hospitais públicos estaduais); e as despesas com pagamentos a plantonistas em hospitais estaduais públicos sob administração direta do estado (item 5.7.2.1). Os efeitos potenciais de inclusão dos referidos valores são suficientes a elevar o percentual de comprometimento do Poder Executivo, dos 47,94% publicados para 50,54%, o que posicionaria este Poder acima do limite geral que lhe é atribuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que no caso é de 49% da RCL (itens 5.7.2.2 e 5.7.2.3).

44. Outro ponto de cumprimento de norma contida na Lei de Responsabilidade Fiscal que entendemos ter sido apenas aparente diz respeito ao art. 42 da referida lei, que determina que o valor de disponibilidades financeiras deixadas ao final de um mandato para o sucessor devem ser suficientes ao cumprimento de todas as obrigações financeiras (as disponibilidades líquidas devem ter saldo positivo). O Estado informou haver deixado R\$ 150,52 milhões como disponibilidades de caixa líquidas. No caso, esse valor de fato teria se revelado como valor negativo caso fosse contabilizada em 2018 a universalidade de compromissos atribuíveis ao estado até ali. Apuração efetuada entre as DEA processadas pelo estado entre janeiro/2019 e abril/2019 aponta um valor de R\$ 228,5 milhões cujos empenhos e liquidações deixaram de ser processados até o término de 2018 mas que já eram de exigibilidade e conhecimento incontroverso pelo estado até esta data. A predominância do fato ocorreu em Unidades Gestoras da área de Saúde do estado, sobretudo no FES e no SASSEPE (item 5.2.1).

45. No que tange aos recursos de impostos, taxas e multas, tem-se que até 30% deles passaram a ser sujeitos, até 2023, a desvinculação de utilização nas suas finalidades, fato esse promovido por força da EC federal nº 93/2016. Todavia, o estado promoveu reclassificação de fontes de recursos que entendemos inadequada, ao deslocar, em definitivo, recursos das fontes 0104, 0116, 0119, 0125, 0152, 246 e 261 para a fonte 0101, procedimento esse que culmina omitindo a origem efetiva de recursos quando a Emenda autoriza apenas o seu uso desvinculado. O procedimento efetuado inviabiliza a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

recondução de parcelas destes recursos classificados eventualmente não utilizados até o final do período de excepcionalidade (item 5.2.3).

46. Quanto ao Resultado Primário, o estado cumpriu a meta estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias estadual, que estipulava um déficit de R\$ 161,95 milhões, tendo apresentado um superávit de R\$ 852,95 milhões. Diferente conclusão é obtida do Resultado Nominal do exercício, que mede a variação da Dívida Fiscal Líquida do estado. O estado tinha permissão do Poder Legislativo para aumentá-la em até R\$ 206,17 milhões, mas culminou elevando-a em R\$ 308,64 milhões no exercício, deixando de cumprir a meta estabelecida (itens 5.9 e 5.10).

47. Em relação às metas definidas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), o estado atendeu quatro das seis metas definidas pela União em meio àquele programa, a saber: a que limita a relação entre a dívida consolidada e a receita corrente líquida (meta 1), a do resultado primário (meta 2), a que limita as despesas com funcionalismo público (meta 3) e, finalmente, a meta relativa à gestão pública (meta 5). Por outro lado, não houve o cumprimento da meta 4, pois esta requereu que o estado obtivesse um total de receitas próprias arrecadadas de R\$ 18,94 bilhões, não tendo sido alcançado esse valor nos critérios definidos pelo PAF (RCL menos receitas de IRRF, de rendimentos de aplicações financeiras e receitas de transferências correntes). Da mesma forma, houve o descumprimento da meta 6, pois esta requereu uma disponibilidade de caixa líquida positiva para recursos não vinculados, enquanto a disponibilidade obtida foi de R\$ 1,932 bilhão negativo (item 5.11).

Educação

48. Não foram apresentados relatórios e/ou documentos que comprovassem o monitoramento contínuo realizado pelo governo estadual das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação – PEE, conforme determina o artigo 4º da Lei Estadual nº 15.533/2015 (item 6.3).

49. As ações constantes da LOA 2018 informadas pela Secretaria de Educação sobre dotações orçamentárias que foram consignadas para o alcance da meta 7 do Plano Estadual de Educação - PEE, não guardam consonância nem asseguram a efetividade do atingimento da referida meta, que é de fomentar a qualidade da educação básica no Estado de Pernambuco. (item 6.3).

50. Há grande quantidade de programas e ações que não têm subações definidas, denominadas como “outras medidas”, impossibilitando, dessa forma, a verificação de que ações estão sendo implementadas para o alcance das metas estabelecidas (item 6.3).

51. Com relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação de Pernambuco (Idepe) no exercício de 2018, os resultados obtidos foram os seguintes: Ensino Fundamental – Anos Iniciais: **5,4**; Ensino Fundamental Anos Finais: **4,7** e Ensino Médio: **4,7** (item 6.5.4).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

52. No ano de 2018, o Estado de Pernambuco apresentou uma taxa de aprovação no Ensino Fundamental de 93,5%, inferior a apenas a três estados da federação; com relação ao Ensino Médio, a taxa de aprovação foi de 94,0%, sendo a melhor comparada com outras Unidades da Federação. Nos dois casos, as taxas de aprovação do Estado de Pernambuco são superiores à média da rede estadual nordestina e da média nacional (item 6.5.5 a).

53. A taxa de reprovação no Ensino Fundamental, ano 2018, foi de 5,7%, inferior ao ano anterior (7,2%). Conforme dados do MEC/Inep, a taxa de reprovação foi inferior à média da rede estadual da Região Nordeste e à média da rede estadual do Brasil. Quanto ao Ensino Médio, a taxa de reprovação foi de 4,8%. Comparando com as Unidades da Federação, a referida taxa foi a menor entre todas, e inferior às taxas da Região Nordeste e do Brasil (item 6.5.5 b).

54. Já a taxa de abandono no Ensino Fundamental no mesmo exercício foi de 0,8%, inferior à do ano de 2017 (1,0%). Ela foi inferior tanto à média nordestina quanto à média nacional. A taxa de abandono do Ensino Médio do Estado de Pernambuco no ano de 2018 (1,2%) foi a menor comparada com as outras Unidades da Federação. Registra-se que as taxas de abandono de 2018 foram inferiores à média da Região Nordeste e à média nacional (item 6.5.5 c).

55. Verificou-se que o Estado de Pernambuco não estava conseguindo transmitir tempestivamente, por meio do SIOPE, os dados financeiros e orçamentários da educação, referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2018, bem como os dados relativos aos 1º e 2º bimestres do exercício financeiro de 2019 (item 6.7).

56. A transmissão dos dados financeiros e orçamentários da educação do Estado de Pernambuco foi bloqueada pelo SIOPE – Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação a partir do 4º bimestre de 2018, em virtude da não movimentação dos recursos do Salário-Educação exclusivamente através da conta bancária específica, conforme estabelece o Parágrafo Único do artigo 2º da Lei Federal nº 9.766/1998 (item 6.7).

57. Não houve cumprimento da norma constitucional de aplicação de 25% das receitas decorrentes de impostos e transferências correntes em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo em vista que do valor informado como aplicado em educação constante no balanço (**R\$ 5,59 bilhões**) deve ser desconsiderado o montante de R\$ 873,92 milhões computados como contribuição complementar da SEE ao FUNAFIN (que a rigor não se trata de despesa orçamentária, e mesmo que admitida, diria respeito a encargo com inativo), bem como outros R\$ 32,59 milhões que tratam de gastos com fornecimento de alimentação escolar para unidades prisionais, totalizando a glosa de R\$ 906,51 milhões. Dessa forma, o montante a ser considerado como aplicado alcançou **R\$ 4,68 bilhões**, que representa o percentual de **23,21%** dos recursos de impostos e transferências correntes em manutenção e desenvolvimento de ensino (item 6.8).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

58. Os recursos do salário-educação no valor de R\$ 96,28 milhões foram destinados predominantemente ao fornecimento de alimentação escolar para a Educação Profissional e para o Ensino Médio (da educação integral e semi-integral) (item 6.9.1).

59. Em 2018, os recursos do FUNDEB estadual (fonte 0109) disponíveis para aplicação alcançaram o montante de **R\$ 2,10 bilhões**, tendo sido aplicado com recursos do FUNDEB a quantia de **R\$ 2,05 bilhões** sendo 99,96% pela Secretaria de Educação e 0,04% pelo Distrito Estadual de Fernando de Noronha (item 6.9.2).

60. Os valores classificados no e-Fisco como despesas com pessoal e encargos sociais financiados com recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 1,76 bilhão, representando 84,02% do valor anual total recebido pelo Fundo (R\$ 2,10 bilhões), atendendo à exigência legal disposta no ADCT, artigo 60, inciso XII, com redação dada pela EC nº 53, de 19/12/06 e na Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07, artigo 22, que definiu proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do referido Fundo a ser destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício (item 6.9.3).

61. As contratações temporárias na Secretaria de Educação em 2018 representaram 80,71% do total de professores efetivos em exercício, bem acima do limite de 20% determinado pela Lei Federal nº 8.745/1993 e alterações. Ademais, a Lei Estadual nº 14.547/2011, considera necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações para admissão de professor substituto, professor visitante, admissão de professor e pesquisador estrangeiro, dentre outros, (art. 2º, III e IV)º desde que apresente o caráter de temporariedade e não seja para suprir necessidade de pessoal em funções permanentes (item 6.10.3).

62. O Estado de Pernambuco considerou como vencimento-base para os professores contratados por tempo determinado o valor mensal de R\$ 1.952,29, com carga horária de 200 horas, sendo tal valor 20,49% a menos que o valor do piso salarial nacional (R\$ 2.455,35 mensais), definido para os professores da educação básica (item 6.10.4).

Saúde

63. O Relatório Anual de Gestão (RAG) emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2018, informa que, no tocante ao alcance das metas de ações definidas no Plano Estadual de Saúde 2016-2019, obteve-se a seguinte situação: 66,8% Executadas; 4,6% Executadas Parcialmente e 28,6% Não Executadas (item 7.2.1.1).

64. O PES 2016-2019 apresenta 24 indicadores de resultados. Entretanto, apenas 13 desses indicadores estão listados no RAG 2018, que também apresenta outros 8 indicadores que não estão no PES, totalizando 21 indicadores. A análise do resultado desses indicadores mostra que dez deles (47,6%) alcançaram a meta estabelecida para 2018 e onze (52,3%) não alcançaram a meta (item 7.2.1.1).

65. Os dez indicadores que tiveram as suas metas atingidas foram: Proporção de registro de óbitos com causa básica definida; Proporção de casos de doenças de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

notificação compulsória imediata (DNCI) encerradas em até 60 dias após notificação; Número de casos novos de AIDS em menores de 5 anos; Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez; Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos; Taxa de mortalidade infantil; Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência; Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de vigilância sanitária, consideradas necessárias a todos os municípios; Ações de matriciamento realizadas por CAPS com equipes de atenção básica e Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho (item 7.2.1.1).

66. Os onze indicadores que não tiveram suas metas atingidas foram: Taxa de Mortalidade Prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das 4 principais DCNT (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas); Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (MIF) investigados; Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação (CNV) para crianças < 2 anos – pentavalente (3ª dose), pneumocócica 10-valente (2ª), poliomielite (3ª) e tríplice viral (1ª) – com cobertura vacinal preconizada; Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes; Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade; Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária; Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária; Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar; Cobertura populacional estimada pelas equipes de atenção básica; Cobertura de acompanhamento das condicionantes de saúde do Programa Bolsa Família e Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica (item 7.2.1.1).

67. A mortalidade de mulheres em idade fértil em 2018 (2.459 óbitos) teve uma queda significativa em relação a 2017 (3.164 óbitos). Mas é necessário observar o comportamento de tais indicadores até o final do exercício de 2019, para avaliar se o PES (2016-2019) está sendo efetivo com relação à saúde materna (item 7.2.2.1.1).

68. Quanto à mortalidade materna, observa-se que o estado terminou 2018 com número de óbitos maternos 33,67% inferior ao aferido em 2015 (65 casos em 2018 ante 98 em 2015). O número verificado em 2015 serviu de base para as metas definidas no PES 2016-2019. Comparativamente a 2017, que registrou 84 casos, a redução do número de óbitos foi de 22,61% (item 7.2.2.1.2).

69. No exercício de 2018, o número de casos novos de hanseníase (todas as idades) em Pernambuco (2.226) representou 7,9% do total de casos novos ocorridos no Brasil (27.943). Esse número de casos novos obtido por Pernambuco representou a 4ª maior quantidade (repetindo o desempenho de 2017) de casos novos dentre as UFs e Distrito Federal (item 7.2.2.2).

70. A atuação do Estado de Pernambuco, com relação à Tuberculose, vem sendo positiva no que tange ao aspecto corretivo, ao tratar dos infectados, mas ainda precisa



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

melhorar significativamente com relação ao aspecto de controle e prevenção (item 7.2.2.3).

71. O Estado de Pernambuco obteve resultados positivos no combate ao mosquito transmissor da dengue, febre de chikungunya e febre pelo vírus Zika no exercício de 2018, mas precisa continuar intensificando e aprimorando tais ações, entre outras que possam contribuir para a produção de resultados efetivos, tendo em vista os graus de incidência e de óbitos remanescentes, além da microcefalia consequente da Zika, que ainda preocupa a sociedade pernambucana (item 7.2.2.4).

72. Não foi observada a aplicação dos valores dos Restos a Pagar Processados considerados no demonstrativo de aplicação de recursos em saúde do exercício de 2016 e cancelados em 2017, até o final do exercício de 2018, utilizando a modalidade 95, conforme determina o parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar Federal nº 141/2012. Como resultado, o valor de R\$ 5.577.138,60 foi excluído do total de aplicações em saúde do exercício de 2018 (item 7.5.2).

73. Os dados do CNES informam que houve um decréscimo de 1,70% na quantidade de leitos disponíveis ao SUS no estado em 2018. Esse decréscimo fez com que o quantitativo dos leitos “Disponíveis ao SUS” seja o menor dos últimos cinco anos, tendo 17.870 leitos em 2018 (item 7.6.1).

74. O dado “quantitativo de leitos SUS”, quando confrontado com a população do estado (9.496.294 habitantes, estimativa da população residente, segundo a Base de Dados do Estado para 2018), perfaz um quociente de 1,88 leitos para cada grupo de mil habitantes em Pernambuco. Saliente-se que o quociente do ano anterior era de 1,92, portanto o aumento populacional juntamente com a redução na quantidade de leitos SUS resultou na piora do quociente (item 7.6.1).

75. Em 2018, permanece a constatação de que, regra geral, há maior equivalência na oferta de leitos entre REGIÃO I (região metropolitana) e REGIÃO II (demais áreas) para especialidades clínicas do que para as especialidades cirúrgicas. Das seis especialidades clínicas analisadas, três possuem uma concentração maior na REGIÃO I (Cardiologia, Oncologia e Neurologia), enquanto três são mais concentradas na REGIÃO II (Clínica Geral, Obstetrícia e Pediatria) (item 7.6.1.1).

76. Entre as especialidades cirúrgicas, permanece um quadro de equivalência de distribuição de leitos nas especialidades de Cirurgia Geral e Obstetrícia Cirúrgica apenas. Por outro lado, persiste uma considerável discrepância de oferta para Oncologia, Neurocirurgia, Pediatria e Cardiologia, com maior carência de recursos no interior. Regra geral, as disparidades foram mantidas e até aumentadas, quando verificado que as maiores reduções de quantitativos de leitos se deram no interior do estado (item 7.6.1.1).

77. A Portaria MS/GM nº 1.631/2015 define os parâmetros de cobertura assistencial da rede SUS. Dos quatro equipamentos listados na Portaria e selecionados para análise (tomógrafo, pet scan, ultrassom convencional e ressonância magnética), nenhum deles atende às proporções esperadas definidas na portaria (item 7.6.2.1).



78. Quanto a equipamentos, entendemos que a quantidade deveria ser mais generosa no interior do que na capital. Ou seja: se 55,67% da população do estado reside no interior, recomendável utilizar tal percentual como “base” de distribuição de equipamentos. No entanto, dos catorze equipamentos selecionados na amostra, apenas 42,18% encontram-se na Região II. Idêntico raciocínio pode ser entendido como um dos instrumentos de estímulo à distribuição dos profissionais de saúde no interior, fortalecendo o processo de interiorização dos serviços de saúde (item 7.6.2.2).

Segurança Pública

79. A despesa relacionada à jornada extra segurança – militar, que em 2018 foi de R\$ 85,16 milhões, vem sendo classificada no grupo 3 – *Outras Despesas Correntes*, e no elemento de despesa 3.3.90.15, *Diárias – Militar*. Entretanto, não se trata de pagamento de diárias para fins de custeio de pousada ou alimentação, mas sim de pagamento de jornada suplementar de trabalho (Decreto nº 21.858/1999), que instituiu o Programa Jornada Extra de Segurança. Portanto, tais despesas referem-se a gastos com pessoal e encargos, devendo ser classificadas no grupo 1 – Pessoal e Encargos (item 8.2).

80. As despesas com locação de veículos permanecem sendo classificadas no elemento de despesa *Passagens e Despesas com Locomoção*, no item de gasto 05, locação de veículos tipo passeio por necessidade do serviço, 3.3.90.33.05. No entanto, não se trata de locação de veículo para deslocamento de servidor por necessidade de serviço, mas sim de locação de veículo para uso da SDS. A classificação mais adequada é no elemento de despesa *Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica*, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26 (item 8.2).

81. De acordo com o Plano Estadual de Segurança Pública – PESP 2007, a meta básica era reduzir em 12% ao ano a taxa de mortalidade violenta intencional a partir de maio de 2007. Verifica-se que a meta básica foi atingida em 2018, com redução aferida de 23,16% frente a 2017. Anteriormente a isso, o único alcance da meta havia sido em 2010, quando o estado obteve redução de 12,67% frente ao ano anterior (item 8.5).

82. Do total de 4.170 eventos de pessoas vitimadas por CVLI, em 2018, 2.291 ocorreram no interior do Estado, representando redução de 24,29% em relação às 3.026 ocorrências verificadas em 2017. Quanto a Crimes Violentos contra o Patrimônio (CVP), o percentual de redução alcançou 21,74% quando comparado com o mesmo ano de 2017 (item 8.5).

83. Observa-se que Pernambuco passou a figurar na 6ª (sexta) posição entre os estados da federação com maior número de casos de Mortes Violentas Intencionais (números absolutos), sendo o 9º em números proporcionais (ocorrências/100 mil habitantes). Item 8.5.



Previdência

84. A última avaliação atuarial efetuada no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do estado informa a existência de 195,9 mil vínculos, sendo 102,2 mil servidores ativos, 70,8 mil aposentados e outros 22,9 mil pensionistas. Do quantitativo de servidores ativos, haveria um quantitativo de 18,9 mil servidores já com requisitos preenchidos para a solicitação de aposentadoria entre 30/09/2018 e o final de 2019 (item 9.3.4).

85. Financeiramente, viu-se que o Estado de Pernambuco precisou arcar, em 2018, além de contribuições patronais que lhe são devidas, com R\$ 2,602 bilhões, valor caracterizado como “resultado previdenciário negativo” do exercício, em decorrência do cotejo entre despesas previdenciárias totais de R\$ 5,753 bilhões e receitas previdenciárias totais de R\$ 3,151 bilhões. O resultado negativo de 2018 apresentou uma variação de 4,12% em relação ao resultado previdenciário, também negativo, verificado em 2017 (item 9.2.1).

86. No que tange a perspectivas futuras, tem-se que o RPPS em vigor no estado contempla um déficit atuarial estimado para os próximos 75 anos de R\$ 247,58 bilhões, resultante da junção de todos os resultados previdenciários futuros deficitários estimados para o período; nas referidas projeções, estima-se que o resultado previdenciário negativo anual, que em 2018 atingiu R\$ 2,602 bilhões, alcançará um ápice de R\$ 6,044 bilhões negativos no ano de 2043 (item 9.3.3).

87. Apesar de o valor de ápice negativo acima projetado (de R\$ 6,044 bilhões) indicar um sobrepeso de 132,6% sobre o verificado em 2018 (mais que o dobro, portanto), tem-se uma amenização desse peso na prática, em razão de que as últimas projeções de resultado previdenciário de curto prazo (resultado do exercício imediatamente seguinte) têm se distanciado da realidade. Tais avaliações têm se pautado em premissas dentre as quais é incluída a ausência de reposição de participantes do Plano Financeiro FUNAFIN, sem no entanto ser estimado o efeito de ingresso de servidores a Plano Previdenciário que funcionaria em paralelo para a concretização da referida premissa (item 9.3.3).

88. A Previdência dos servidores públicos estaduais permaneceu, durante o ano de 2018, limitada ao Regime Próprio de Previdência vigente no estado, sem funcionamento efetivo do Regime Complementar. O referido regime complementar aguarda, por sua vez, a implantação do Plano Previdenciário FUNAPREV, que foi delineado inicialmente pela Lei Complementar Estadual nº 28/2000, teve instituição formal pela Lei Complementar Estadual nº 257/2013 (logo após a criação do FUNPRESP pela União), mas até o momento permanece sem início de operação definido. A PEC 006/2019, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, apesar de tratar de diversas alterações e de criação de alíquotas extraordinárias, continua sem obrigar a adoção de Planos Previdenciários para novos servidores, transparecendo delegar esse comando a norma complementar posterior (item 9.1.4).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

89. Entre 2001 e 2018, o Estado de Pernambuco não obteve sucesso na tentativa de contenção do resultado previdenciário anual, tendo que realizar coberturas de déficit financeiros em regra crescentes (no estado essas coberturas são intituladas por DOE). Estes valores de aportes tiveram momentos pontuais de contenção, ocasionados por elevação de alíquotas em abril/2001 (substituição do IPSEP pelo FUNAFIN, quando foram aumentadas as alíquotas patronal e de servidor), em abril/2005 e em abril/2010 (nestas duas últimas, foi majorada apenas a alíquota patronal). A última elevação de alíquotas (apenas patronal, de 20% para 27%, em abril/2010) não foi suficiente a evitar que o comprometimento acarretado pela perda anual previdenciária estadual, sobre a RCL estadual, passasse de 6,42% em 2010 para 11,25% em 2018 (itens 9.1.4 e 9.2.1). Há, portanto, evidenciada tendência de comprometimento de finanças estaduais alguns anos adiante, se mantidos os mesmos moldes vigentes entre 2010 e 2018 (itens 9.2.1 e 9.4).

90. A medida de segregação de massas, como delineado pela LC nº 258/2013, se vier a entrar em vigor, segregará em dois grupos previdenciários o total de servidores do estado: o primeiro submetido a regime de repartição (Plano Financeiro FUNAFIN), e outro submetido a regime de capitalização com encargo patronal (Plano Previdenciário FUNAPREV), cujo salário de contribuição será limitado ao teto do RGPS. Enquanto não entrar em vigor o FUNAPREV, as projeções atuariais oferecidas pelo estado apenas contemplarão deslocamentos de picos de déficit no tempo, sem equacionamento efetivo do déficit atuarial (itens 9.2.1, 9.3.6 e 9.4).

91. A implantação efetiva do FUNAPREV acarretará dois efeitos às contas estaduais: uma perda relativa de arrecadação de contribuições, que será limitada ao grupo de novos servidores e, dentro desses, apenas à parcela que venha a perceber remuneração superior ao teto do RGPS, na proporção desse excedente; e o ganho patrimonial advindo de despesas previdenciárias progressivamente menores no médio prazo (itens 9.2.1, 9.3 e 9.4). O objetivo da implantação do Plano Previdenciário FUNAPREV é possibilitar, com cenário de segurança jurídica, que, num momento futuro, o estado se desobrigue de custear aposentadorias de valor superior ao teto do RGPS (item 9.1.2).

92. A elevação de alíquota ordinária, de 13,5% para 14% suscitada na PEC 006/2019, bem como a aplicação de alíquotas extraordinárias, se mostra fator suficiente a compensação de perdas iniciais advindas da segregação de massas. Por outro lado, o avanço do comprometimento da RCL estadual verificado entre 2010 e 2018 será revidenciado, anos adiante, caso as propostas de elevação de alíquota ordinária e criação de alíquota extraordinária contidas na PEC federal nº 006/2019 sejam desacompanhadas da medida de segregação de massas previdenciárias para antes que ainda não as implantaram. Sem esta, entende-se que alíquotas extraordinárias culminarão se revelando novamente insuficientes daqui a duas ou três décadas para a manutenção do sistema, mesmo que a soma das alíquotas ordinária e extraordinária ultrapasse, com a Reforma, percentuais efetivos superiores a 16% (item 9.4).

93. Estudo de caso, utilizando-se como estado comparado o Paraná, evidencia que este despendeu, nos últimos oito exercícios, metade do esforço financeiro anual do



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Estado de Pernambuco (alíquota patronal de 11% do Paraná ante 27% de Pernambuco). Todavia, tendo o estado comparado iniciado o processo de transição entre regimes há dezesseis anos, não deverá conceder, daqui a mais duas décadas, qualquer aposentadoria cujo valor ultrapasse o teto do RGPS (independentemente de conversão da PEC nº 006/2019 em norma constitucional), enquanto Pernambuco, por não ter deflagrado o processo, só terá o mesmo cenário de redução de obrigações após passados 35 anos da data em que se dispuser a iniciar a implantação da medida (item 9.1.6).

Terceiro Setor

94. Em 2018, a Secretaria de Saúde de Pernambuco, através da UG 530401 – Fundo Estadual de Saúde – FES, efetuou repasses financeiros para 10 (dez) Organizações Sociais de Saúde (OSS) quando 90% dessas OSS não tinham renovado sua titulação, como Organização Social de Saúde. Os decretos de renovação foram expedidos posteriormente com efeitos retroativos (item 10.2.2).

95. Deve-se frisar que os decretos de renovação do Hospital Tricentenário e do Instituto Materno Infantil Professor Fernando Figueira – IMIP datam de 17 de setembro de 2018, **com efeitos retroativos a novembro de 2017 e outubro de 2017**, respectivamente, decorridos, portanto, dez e onze meses de expirado o prazo de validade dos referidos decretos de renovação (item 10.2.2).

96. Em relação à renovação da titulação das Organizações Sociais das demais áreas, verificou-se um quadro semelhante ao ocorrido nas OSS, ou seja, os decretos de renovações foram expedidos com efeitos retroativos, conseqüentemente foram efetuados repasses financeiros, em 2018 sem que essas entidades tivessem renovado sua qualificação, a exemplo do **Centro de Prevenção as Dependências –CPD e o Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES**, os quais só tiveram renovada sua qualificação como Organização Social treze e oito meses, respectivamente, depois de expirado o prazo de validade (item 10.2.2).

97. Os repasses financeiros efetuados para Organizações Sociais pelos órgãos estaduais, por meio de contrato de gestão, alcançaram R\$ 1,01 bilhão em 2018. A maior parte dos recursos (R\$ 865,78 milhões) foi repassada para as dez Organizações Sociais da área de Saúde, sendo o restante (R\$ 144,44 milhões) repassado para as oito Organizações Sociais das Demais Áreas (item 10.2.3).

98. Na Relação dos Contratos de Gestão e Termos Aditivos enviada pelo Governo do Estado, foram incluídos repasses à Casa do Estudante de PE (R\$ 240.000,00) e ao CERCAP (R\$ 39.500,00) que de fato decorrem de relação convencional, bem como valores referentes a serviços técnicos profissionais repassados ao IEDES no total de R\$ 1.397.244,84 (item 10.2.3).

99. Verificou-se que parte dos repasses efetuados em 2018 para as Organizações Sociais de Saúde, referentes a pagamento de despesas do exercício anterior (DEA) foi classificada na conta 3.3.50.92.41 (Contribuições/Desp. de Exercícios Anteriores), quando o adequado seria na conta 3.3.50.92.43 (Subvenções/Desp. De Exercícios



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Anteriores). Em relação à contabilização dos repasses efetuados para Organizações Sociais das demais áreas, em 2018, quando se referiam as despesas liquidadas no exercício, a quase totalidade, 95%, foi classificada indevidamente na conta 3.3.50.41.13 (Contribuições – Organização Social) (item 10.2.6).

100. Identificaram-se ainda repasses para o IEDES e para o Centro de Prevenção a Dependência (CPD), efetuados pela UG 600101 – Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e registrados erroneamente na conta 3.3.50.41.14 (Contribuições – OSCIP), no total de R\$ 3,05 milhões. As duas entidades citadas anteriormente não são qualificadas como OSCIP (item 10.2.6).

101. Verificaram-se repasses para o Núcleo de Gestão do Porto Digital, efetuados pela UG 310101 – Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e registrados erroneamente na conta 3.3.50.41.03 (Contribuições/Instituições de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico) no total de R\$ 2.215.000,00. Este valor foi considerado pelo Governo do Estado como pagamento decorrente de contrato de gestão (item 10.2.6).

102. O governo do Estado contabilizou em 2018 o repasse de R\$.1.358.347,13 para o Centro Brasileiro de Reciclagem e Capacitação Profissional (CERCAP), informando a condição desta como OSCIP. No entanto, o CERCAP teve expirada essa qualificação desde 17.10.2014 (item 10.3), passando a ser qualificada em julho/2015 como Organização Social (OS).

Transparência

103. Segundo o indicador Escala Brasil Transparente (EBT), desenvolvido pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU), no último ciclo de avaliação (realizado entre 09/07/2018 e 14/11/2018), Pernambuco alcançou a nota de 9,4, ficando empatado com Santa Catarina em 4º lugar no ranking dos estados da federação. Entretanto, dentre os itens que o Estado de Pernambuco não atendeu na avaliação, está a publicação de dados sobre as obras públicas (transparência ativa) (item 12.2).

104. Foi verificada ausência de publicação de documentos, no Portal de Transparência de Pernambuco, que comprovem o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas (item 12.3).

105. Também não foram evidenciadas informações no Portal de Transparência no que tange a obras públicas, especialmente quanto aos dados de licitações, contratos, objeto, suas datas de início e término, empresas contratadas, valores envolvidos e situação atualizada das respectivas obras, conforme exige a Lei de Acesso à Informação (item 12.4).

106. Não foram encontrados no mesmo Portal dados a respeito das tomadas de contas encaminhadas à Secretaria da Controladoria-Geral do Estado (SCGE), sendo disponibilizados apenas os resultados das auditorias desta SCGE quanto à implementação de suas recomendações às Unidades Gestoras estaduais (item 12.4).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

107. Segundo o Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios (ASES), ferramenta disponibilizada pelo governo federal que permite avaliar a acessibilidade de páginas web de acordo com as recomendações do eMAG, o Estado de Pernambuco alcançou 86,07% na avaliação de acessibilidade, 68,53% no Portal de Transparência e 69,73% no Portal do Governo de Pernambuco (item 12.4).

108. Além da seção de dados abertos encontrada no Portal de Transparência do Estado de Pernambuco, foi encontrado um portal de dados abertos do Governo de Pernambuco contendo dados voltados ao dia-a-dia do cidadão, como paradas de ônibus e pontos turísticos. Porém, as informações estão desatualizadas desde 2013 (item 12.5).

109. Nos portais das “Organizações Sociais - demais áreas”, à exceção da Associação Instituto de Tecnologia de Pernambuco – ITEP, constatou-se que não estão disponíveis informações exigidas no artigo 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no artigo 36 do Decreto Estadual nº 38.787/2012 (item 12.6).

110. Repetindo omissão verificada na Lei Orçamentária, o Portal de Transparência deixa de trazer quantificação de metas físicas nas ações onde é viável sua mensuração (item 12.7).



14.2 Propostas de Encaminhamento

14.2.1 Recomendações

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados, bem como a definição de serem prioritários ou não.
2. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam se agregados.
3. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à Administração Estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado, assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.
4. Incluir no Anexo de Riscos Fiscais os valores atualizados das prováveis perdas judiciais em questões previdenciárias do ano a que o Anexo faça referência.
5. Calcular, no Anexo de Metas Fiscais da LOA, o Resultado Nominal conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.
6. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do Anexo de Metas Fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.
7. Quando da abertura de créditos adicionais, deixar de utilizar fonte de recurso que seja diferente daquela cuja dotação se tenha anulado.
8. Quando do acompanhamento do limite para abertura de créditos suplementares, efetivada pelo Poder Executivo via decreto, após autorização na LOA pelo Poder Legislativo, considerar também os recursos oriundos de convênios e operações de créditos que foram previstos na LOA.
9. Incluir a quantificação das metas físicas, passíveis de mensuração, nas ações previstas na LOA.
10. Ao abrir créditos adicionais, contabilizar de acordo com a legislação em vigor as corretas e possíveis fontes de abertura de créditos, de modo a não mais distorcer os valores constantes do Demonstrativo de Créditos Adicionais por UG disponível no Balanço Geral do Estado.
11. Publicar todos os programas beneficiados com renúncia de receita de ICMS na LDO, bem como dar transparência a tais valores no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco.
12. Não aplicar tratamento orçamentário às transferências meramente financeiras realizadas entre UGs estaduais submetidas ao Orçamento Fiscal, a exemplo das efetuadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

referente a extinta COHAB (distinguir o fato orçamentário da amortização de dívida do fato anterior, extraorçamentário, da transferência financeira entre UGs).

13. Verificar a possibilidade de incluir no Anexo de Emendas Parlamentares publicado na LOA: nome dos parlamentares que propuseram as emendas, número das subações por parlamentar, subtotal por parlamentar e valor total das emendas.

14. Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Emenda Constitucional nº 99/2017, com especial cuidado ao que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque.

15. Conforme o item II do Acórdão TCE nº 0938/2015, enviar à ALEPE proposta de alteração legislativa da norma contida no art. 4º, inciso XV, da Lei Complementar Estadual nº 28/2000, visando reintitular como “Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro” as quantias financeiras necessárias ao pagamento dos benefícios de inativos e pensionistas aportadas pelo estado em complementação às receitas de contribuições previdenciárias obtidas pelo FUNAFIN, quantias essas atualmente denominadas como “Dotação Orçamentária Específica”. E excluir sua previsão em orçamento, conferindo-lhe execução extraorçamentária, de acordo com os termos da Nota Técnica CCONF/SUBSECVI/STN nº 633/2011.

16. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados pelo estado (exclusive fatos extraorçamentários) que se revelem concluídos até o final do exercício, inscrevendo-a em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de seu pagamento até o encerramento do exercício. Deixar para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não concluídos até então (bens/serviços pendentes de recebimento).

17. Criar códigos de fontes de recursos completas (com final “99”, como exemplo) dentro das fontes reduzidas 0104, 0116, 0119, 0125, 0152, 246, 261 e demais, com vistas a identificar as desvinculações de recursos promovidas pela EC federal nº 93/2016, promovendo, na sequência, os ajustes necessários em relação às reclassificações efetuadas destas fontes para a fonte 0101 em razão da referida Emenda.

18. Até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento.

19. Realizar o monitoramento contínuo das metas e estratégias constantes no Plano Estadual de Educação – PEE, conforme dispõe o artigo 4º da Lei Estadual 15.533/2015.

20. Realizar a movimentação dos recursos advindos do salário-educação exclusivamente por conta bancária específica, conforme reza o artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 9.766/1998, lei que rege o salário-educação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

- 21.** Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.
- 22.** Observar o disposto na Lei Federal nº 8.745/1993 atualizada, que trata da contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a norma que determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (prof. CTD) não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.
- 23.** Cumprir o piso salarial nacional para professores, inclusive para aqueles contratados por tempo determinado.
- 24.** Atualizar o Plano Estadual de Saúde, incluindo metas quadrienais e anuais para cada indicador, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas públicas implantadas.
- 25.** Republicar o RAG 2018 com os resultados definitivos de todos os indicadores.
- 26.** Avaliar anualmente o resultado de todos os indicadores previstos no PES 2016-2019 no respectivo Relatório Anual de Gestão.
- 27.** Padronizar os indicadores apontados nos Relatórios Anuais de Gestão para que se possa traçar comparativos anuais e medir a evolução dos resultados.
- 28.** Justificar qualquer redução das metas estipuladas no RAG, mediante comprovação da real necessidade de alteração.
- 29.** Aplicar, até o final de 2019, em ações e serviços públicos de saúde, os valores referentes aos Restos a Pagar cancelados ao longo de 2018, que totalizam R\$ 4.132.857,83, utilizando a modalidade 95.
- 30.** Definir parâmetros a serem utilizados para fins de calcular o número de leitos necessários por especialidade, usando a nova metodologia definida na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, e atualizar o Plano Estadual de Saúde 2016-2019.
- 31.** Avaliar o número correto de leitos e equipamentos do SUS em Pernambuco, de forma a garantir que os dados apresentados no sistema CNES sejam confiáveis e retratem a realidade.
- 32.** Direcionar esforços para melhor distribuir leitos e equipamentos hospitalares nas regiões de saúde do Estado de Pernambuco e visando cumprir, no que tange à quantidade de equipamentos, os valores de referência dos “Parâmetros SUS”.
- 33.** Independentemente da conversão ou não da PEC federal nº 006/2019 em norma constitucional, promover os atos necessários à implantação da segregação de massas previdenciárias, conforme sinalizado pela Lei Complementar Estadual nº 258/13, por meio de envio de projeto de lei estadual à ALEPE que defina a implementação do Plano Previdenciário FUNAPREV e estabeleça data de corte entre os servidores que integrarão este e os que integram o Plano Financeiro (FUNAFIN).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

- 34.** Caso a PEC nº 006/2019 seja convertida em norma constitucional, mas não tenha executoriedade imediata sobre Estados e Municípios, enviar projeto de emenda constitucional estadual à ALEPE, no prazo definido em emenda federal, bem como de alterações na legislação complementar pertinente, contendo, entre medidas e premissas aplicáveis, a de segregação de massas previdenciárias, a manutenção de encargo previdenciário patronal sobre contribuições de servidores em atividade e a aplicação de alíquota extraordinária limitada ao período de transição entre os regimes financeiro e de capitalização, adotando modelo e alíquotas similares aos aplicados por ocasião da conversão da referida PEC nº 006/2019 ou aqueles sugeridos no item 9.4 deste relatório.
- 35.** Classificar no grupo 1 (Pessoal e Encargos) a despesa empenhada para o pagamento da jornada extra segurança - militar.
- 36.** Caso se mantenha a opção de locação de veículos para atividades de segurança pública, classificar tal despesa no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26.
- 37.** Observar a renovação tempestiva da titulação das Organizações Sociais de Saúde, bem como das Organizações Sociais das demais áreas, como requisito para realização de repasses financeiros, evitando expedição de decretos de renovação com efeitos retroativos.
- 38.** Registrar corretamente as transferências para as Organizações Sociais das demais áreas, subordinadas a Contratos de Gestão, na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição.
- 39.** Incluir no Portal de Transparência documentos que comprovem a participação da população na construção do planejamento e plano de governo, no caso de sua ocorrência.
- 40.** Divulgar no Portal de Transparência informações detalhadas acerca das obras públicas, conforme estabelece o art. 8º, § 1º, inciso V da Lei Federal nº 12.527/2011 e art. 7º, § 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 38.787/12 da Lei de Acesso à Informação.
- 41.** Disponibilizar no Portal de Transparência todas as tomadas de contas encaminhadas à SCGE e todas as auditorias realizadas pela SCGE, com os respectivos relatórios completos.
- 42.** Aprimorar a acessibilidade das informações no Portal de Transparência e no Portal dos Dados Abertos para as Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais.
- 43.** Exigir das Organizações Sociais demais áreas contratadas pelo estado a observância do princípio da transparência pública, conforme Lei de Acesso à Informação, no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio de seus respectivos sítios eletrônicos, as informações exigidas no artigo 63 do Decreto Federal nº 7.724/2012 e no artigo 36 do Decreto Estadual nº 38.787/2012.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE ESTADUAL - GERÊNCIA DE CONTAS DOS PODERES ESTADUAIS

Ante o exposto, submetemos ao Exmo Sr. Conselheiro Relator o relatório de contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2018.

Recife, 16 de setembro de 2019.

Alan José de Moura Silva
Analista de Controle Externo
Mat. 1094

Gilson Castelo B. de Oliveira
Analista de Controle Externo
Mat. 0417

Luis Fernando de Deus Baptista Barcellos
Auditor de Controle Externo
Mat. 1464

Nicomedes Lopes do Rêgo Filho
Analista de Controle Externo
Mat. 0746

Patrícia Lustosa Ventura Ribeiro
Auditora de Controle Externo
Mat. 1414

Raquel Alves de Moura
Analista de Controle Externo
Mat. 0932

Riva Vasconcelos Santa Rosa
Analista de Controle Externo
Mat. 0490

Silvia Maria Vaz Maciel de Moraes
Auditora de Controle Externo
Mat. 0779